



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER 1265/2014 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 619/2011.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Gilberto Natalini, Cláudio Prado, Quito Formiga, Francisco Chagas, José Américo, Marta Costa, Noemi Nonato, Paulo Frange e Milton Ferreira, que disciplina a padronização das calçadas do Município de São Paulo e estabelece regras que garantem a acessibilidade de portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Inicialmente, informamos que o projeto em tela foi organizado em 78 artigos e 8 Capítulos, e define o termo “calçada” como “a parte da via pública segregada e em nível diferente do restante da via pública, não destinada à circulação de veículos e reservada à circulação de pedestres, bem como, quando for o caso à implantação de mobiliário urbano, sinalização horizontal e vertical do sistema operacional de trânsito, de localização e orientação das pessoas e vegetação”.

Nos termos do projeto, a propositura obriga a pavimentação da calçada dotada de guia e sarjeta pelo proprietário do imóvel confinante, edificado ou não, na extensão correspondente à sua testada, de acordo com as regras estipuladas na presente lei, que terá o prazo de 120 (cento vinte) dias, contados da intimação do órgão competente da Prefeitura Municipal, para providenciá-la. Findo este prazo, o projeto prevê que o Poder Público municipal providencie a referida pavimentação, devendo o proprietário do imóvel confinante ressarcir o erário dos custos da pavimentação, havendo isenção para aqueles que comprovarem rendimento familiar igual ou menor ao valor de dois salários-mínimos.

Nos termos do artigo 5º do projeto, as obras localizadas na rede viária estrutural do tipo N1, N2 e N3 serão executadas diretamente pelo órgão técnico da Prefeitura do Município de São Paulo, sendo os custos suportados pelas concessionárias nas hipóteses de implantação de galeria técnica de infraestrutura e de mobiliário urbano.

De maneira resumida, o projeto em tela versa sobre os seguintes assuntos:

Calçadas (arts. 1º a 19), destacando sua organização em esquinas; guias e sarjetas; e três faixas;

Dispositivos específicos de acessibilidade (arts. 20 a 25); destacando a incorporação dos dispositivos especificados na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua;

Técnicas construtivas e materiais (arts. 26 a 46), destacando que o “pavimento deverá estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, ser construído, reconstruído ou reparado com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres normais e pessoas com necessidades especiais que nelas trafeguem, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos”.

Recomposição do pavimento (arts. 47 a 53); que deverá nos termos do artigo 47, ser “responsabilidade do proprietário do imóvel confinante da calçada na proporção de sua testada ou das pessoas físicas ou jurídicas que possuam permissão de uso de vias públicas com base na Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, e deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas nesta lei e às seguintes disposições específicas”. Além disso, o projeto caracteriza como “estado de má preservação da calçada (...) a existência de buracos no pavimento que recobre a calçada e desníveis em desacordo com as especificações estabelecidas na presente lei.”, exigindo a devida recomposição “sempre em perfeito estado, existindo qualquer imperfeição que contrarie as especificações estabelecidas na presente lei

deverá ser providenciada a recomposição da calçada nos termos do artigo 47 desta lei, e não sendo esta possível em virtude do estado de deterioração do pavimento a mesma deverá ser reconstruída”.

Composição e localização de interferências e mobiliário (arts. 54 a 66), proibindo a instalação de qualquer equipamento ou interferência na área reservada à faixa livre, destinando à faixa de serviço “os equipamentos aflorados, quiosques e lixeiras, papeleiras, caixas de correio, bancos, dispositivos de ventilação, câmaras enterradas, sinalização de trânsito e dispositivos controladores de trânsito, postes da rede de energia elétrica e abrigos de ônibus”; destinando à faixa de acesso “as interferências temporárias, tais como anúncios, mesas, cadeiras”; e permitindo tanto na faixa de serviço, quanto na faixa de acesso, a instalação de “postes de iluminação pública, telefones públicos, bancas de jornal, armários elevados, transformadores semi-enterrados, tampas de inspeção, grelhas e mobiliário urbano”. Neste caso, destacamos o artigo que regulamenta o uso da calçada confiante com colocação de toldos, mesas e cadeiras por bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares de maneira restrita à faixa de acesso, ficando vedada qualquer espécie de invasão da faixa livre.

Calçadas verdes (art. 67 a 70); que versa sobre as condições e disposições em que permitem ao município o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote dentro do conceito de calçada verde.

Responsabilidades e penalidades (art. 71 e 72), sendo apresentada legislação municipal que versa sobre a responsabilidade pela utilização das calçadas. Além disso, estabelece que a fiscalização, aplicação e multa e registro relativos à irregular utilização da calçada, parte integrante da via pública, obedecerá aos procedimentos fixados mediante portaria das Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Transportes.

Termos de cooperação (arts. 73 a 78), cabendo informar que a iniciativa permite a celebração de termos de cooperação visando à readequação, construção, reconstrução e conservação de calçadas, devendo ser observados os artigos 20 a 37 deste projeto, bem como decreto citado no Art. 73.

Por meio da justificativa encaminhada, os autores signatários apresentam este trabalho, resultante da CPI da Acessibilidade, como contribuição para minimizar o drama das pessoas que transitam nas calçadas da nossa cidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto na forma de SUBSTITUTIVO, que motivado pelo atendimento ao princípio da melhor técnica de elaboração legislativa, apresentou nova redação aos artigos 30, 31, 35, 44, 49, 68 e 72. Nesse sentido, a alteração se justificou porque na redação original houve atribuição de funções a órgãos do Executivo, o que incide em vício de iniciativa. Além disso, foram suprimidos os artigos 39 e 40; e 73 a 76.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a fim de analisar o projeto de lei, inicialmente realizou em 25 de novembro de 2013, conforme fls. 303 a 313, audiência pública temática visando abordar os projetos que estavam à época em tramitação nesta casa legislativa, e que tivessem as calçadas como ênfase. Dentre as falas, cabe apresentar algumas considerações apresentadas:

São Paulo tem 35 mil quilômetros de calçadas, sendo 80% intransitáveis para pessoas mais velhas ou que tenham dificuldade de locomoção. Na fls. 306, é relatada a alteração na lei 15.442, que versava sobre a responsabilidade das calçadas para se manter, executar e conservar seus respectivos passeios conforme a testada, passando a ser “com memorial descritivo e expedida pelo Executivo com vista à padronização dos passeios.” Além disso, mencionou-se à fls. 306 a exclusão de obrigação da execução para aqueles que tiveram as vias construídas pelo PPUC (Projeto de Pavimentação Urbana Comunitária, os localizados nas vias integrantes que institui o Plano Emergencial de Calçadas; das calçadas dos imóveis isentos do pagamento do IPTU; das calçadas dos imóveis localizados em frente a equipamentos públicos (pontos de ônibus, táxis ou banca de jornal, por exemplo), que passariam a ser de responsabilidade do Poder Público.

Posteriormente, sua análise considerou o cenário atual para esta questão, no qual se apresenta bastante diversificado quanto aos tipos de passeios existentes, que refletem diretamente as características do meio físico no qual estão inseridos, além da parcial regularização do uso do solo e dos loteamentos implantados ao longo dos anos. A análise

considerou que a legislação atual já prevê situações nas quais a obrigatoriedade da execução de passeios seja obrigação da Prefeitura.

Além disso, entende ser necessário estabelecer uma uniformidade no padrão construtivo dos passeios, tornando fundamental a articulação de formas alternativas de cooperação entre os proprietários de imóveis e o Poder Público.

Destacamos os diversos efeitos decorrentes da promulgação da Lei Municipal nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, (dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002), que em seu artigo 7º, faz referência à “obrigação dos responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas em executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada”. Deste modo, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou parecer FAVORÁVEL ao projeto, que “procurou atender de forma mais efetiva a legislação em vigor quanto à padronização de passeios, além de propor uma forma compartilhada entre Poder Público e sociedade para viabilizar sua execução” por meio da apresentação de SUBSTITUTIVO que modificou a redação da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011 “caput” e acrescentou incisos IV, V e VI ao § 1º do artigo 7º; inclui artigo 7º-A; e alterou a redação do inciso I do artigo 10.

Considerando que a iniciativa apresenta relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, 24 de setembro de 2014.

Mario Covas Neto (PSDB) - Presidente

Souza Santos (PSD) – Relator

Coronel Camilo (PSD)

Donato (PT)

Gilson Barreto (PSDB)

Marquito (PTB)

Pr. Edemilson Chaves (PP)

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/09/2014, p. 113

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).